



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 08

**Processo nº 21000.036898/2022-48**

**Pregão Eletrônico nº 02/2023**

Trata-se de solicitação de esclarecimento relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

### 1. DO PREGOEIRO

1.1. O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

1.2. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e de sua resposta, o art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019, determina o seguinte:

**Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.**

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

2.2. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 13/04/2023 às 9h, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 62, Seção 3, pág. 02.

2.3. A solicitante encaminhou e-mail datado de 04/04/2023, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de esclarecimento da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.



### 3. DOS ESCLARECIMENTOS (extraído do e-mail encaminhado pela empresa)

**PERGUNTA 1** - “O TERMO DE REFERÊNCIA prevê a utilização de ponto eletrônico em seus subitens “8.1.8.2. O controle da jornada de trabalho nas dependências da CONTRATANTE deverá ser efetuado por meio de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP, do tipo biométrico” e “8.1.8.4. Deverão ser previstos ao menos 2 (dois) dispositivos para o controle da jornada de trabalho em locais a serem definidos pela Fiscalização, em comum acordo com a CONTRATADA”. Uma vez que se trata de custo direto e previsto da contratação, não pode ser incluído nos itens que compõem o B.D.I.. Deste modo, **solicitamos esclarecer onde esse custo com fornecimento e manutenção dos dispositivos foi considerado na composição do preço estimado pelo MAPA e como as empresas devem lançá-los em suas planilhas de composição de preço?**”

**PERGUNTA 2** - “Ainda no TERMO DE REFERÊNCIA, o subitem “25.3.1. DOS COMPROVANTES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” apresenta os requisitos para Qualificação Técnica da licitante. No entanto, o subitem “25.3.2.1.1 DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA” não deixa claro que os atestados técnicos a serem apresentados devem ser registrados no CREA, diferente do que foi explicitamente exigido no subitem “25.3.2.1.2 DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL” parágrafo “VI - Comprovar, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica...”. Considerando que o objeto visa a contratação de empresa de engenharia, **nosso entendimento é de que os atestados que se refere ao subitem 25.3.2.1.1 devem ser registrados no CREA da região pertinente.** Assim, **solicitamos esclarecer: nosso entendimento está correto?**”

**PERGUNTA 3** - “No tocante às exigências de apresentação de atestado técnico, os subitens “25.3.2.1.1 DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA” e “25.3.2.1.2 DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL” enumeram nas letras “a)” à “g)” dos parágrafos “IV” e “VI”, respectivamente, de forma qualitativa a comprovação de que a licitante comprove capacidade/experiência anterior na execução de serviços de manutenção predial. No entanto, não são fixados os critérios quantitativos capazes de mensurar sua capacidade operacional. E, conforme descrito na tabela de “REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO” (página 16 de 83) do “*Estudo Técnico Preliminar 51/2022*” anexo ao TERMO DE REFERÊNCIA, a forma de comprovação do requisito “capacidade/experiência anterior na execução de serviços de manutenção predial em quantidades similares” é a apresentação de “Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional que comprove que o licitante já executou serviços de manutenção predial similares ao definido no edital do MAPA.” limitado “a 50% os quantitativos a serem exigidos em atestados técnicos”. Considerando a fundamentação acima exposta e as quantidades/capacidades instaladas nos edifícios onde os serviços serão executados, relacionados no “Anexo III – Especificação Técnica” do TERMO DE REFERÊNCIA, solicitamos esclarecer: a) Uma vez que o subitem 3.1 (página 11), do supracitado Anexo III, enumera 7.866m de dutos, 3 Chillers de 400TR (totalizando 1.200TR), 305 Splits e 161 ACJ (totalizando 715TR), 06 Selfs (totalizando 102,5TR) e o Item 4 (página 13) enumera 03 Torres de Refrigeração e 47 Fan-Coils, entendemos que os atestados apresentados para comprovar de forma qualitativa exigência de “e) Manutenção de aparelhos de ar condicionado;” deve ser **no mínimo: 3.900m de dutos, 01 Chiller de ao menos 400TR, 01 Torre de Refrigeração, 23 Fan-Coils, 150 Split, 3 Selfs e capacidade total do sistema de 1.350TR. Está correto nosso entendimento?** (Se a resposta for negativa, essa respeitosa comissão de licitação respaldada pela área técnica competente, deve **apresentar de forma objetiva os devidos critérios quantitativos mínimos, de modo a não ferir de morte os argumentos apresentados no item “5. Descrição dos Requisitos da Contratação” do “Estudo Técnico Preliminar 51/2022”, em especial àqueles relacionados com a qualidade da contratação.**); b) Uma vez que nas páginas 17 e 18 do supracitado Anexo III, estão relacionados os Nobreaks e com avistoria nos edifícios verificou-se que tratam-se de 02



Nobreaks de 60KVA e 02 Nobreaks de 10KVAconvencionais e 02 Nobreaks de 160KVA do tipo modular com manutenção *hot swap*. Assim,entendemos que os atestados apresentados para comprovar de forma qualitativa exigencia de “f) *Manutenção de No Breack;*” deve ser **no mínimo: 01 Nobreak de ao menos 160KVA e 01 Nobreakdo tipo modular com manutenção hot swap. Está correto nosso entendimento?** (Se a resposta for negativa, essa respeitosa comissão de licitação respaldados pela área técnicacompetente, deve **apresentar de forma objetiva os devidos critérios quantitativos mínimos, demodo a não ferir de morte os argumentos apresentados no item “5. Descrição dos Requisitosda Contratação” do “Estudo Técnico Preliminar 51/2022”, em especial àqueles relacionados com a qualidade da contratação.**); c) Uma vez que na página 25 do supracitado Anexo III, caracteriza a Câmara Fria instalada no edifícioLADIC (importante órgão dentro dessa autarquia que *tem como competências atuar na proteção,guarda, conservação e manutenção das amostras vivas de cultivares protegidas*, conforme descritonessa mesma página). Entendemos que os atestados apresentados para comprovar de formaqualitativa exigencia de “g) *Manutenção de sistema de refrigeração;*” deve ser **no mínimo: 01 CâmaraFria. Está correto nosso entendimento?** (Se a resposta for negativa, essa respeitosa comissão de licitação respaldados pela área técnicacompetente, deve **apresentar de forma objetiva os devidos critérios quantitativos mínimos, demodo a não ferir de morte os argumentos apresentados no item “5. Descrição dos Requisitosda Contratação” do “Estudo Técnico Preliminar 51/2022”, em especial àqueles relacionados com a qualidade da contratação.**)”

#### 4. DA APRECIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS

4.1. Conforme consta no Decreto n°. 10.024/2019, o Pregoeiro poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório, se não vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

**Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.**

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

4.2. Neste sentido, este Pregoeiro encaminhou e-mail para a Equipe de Planejamento da Contratação, anexo aos autos, com intuito de analisar e responder aos esclarecimentos apresentados.

4.3. Assim, a Equipe de Planejamento da Contratação encaminhou resposta com os seguintes esclarecimentos:



**RESPOSTA 1** - “Os custos relativos aos aparelhos devem ser inseridos na planilha de equipamentos e ferramental e devidamente rateados entre todos os profissionais. Desta forma, admite-se que o valor do posto de trabalho se torne superior ao valor máximo estabelecido pelo MAPA, caso a diferença seja por causa do valor dos equipamentos de controle de ponto eletrônico. Inclusive, o próprio termo de referência no item 10.3.2.4 é bem claro sobre a solução para quando eventuais erros/omissões prejudicam os custos estimados da planilha de formação de preços: 10.3.2.4 Poderá ser aceito valores superiores ao custo máximo estimado pelo MAPA, desde que decorrente de omissão/erro na planilha de formação de preços elaborada pela administração pública, e com a devida comprovação e justificativa no envio da proposta;”

**RESPOSTA 2** – “ Em relação ao tema, faz-se bem lembrar o posicionamento do Tribunal de Contas da União-TCU no Acórdão 3094/2020-Plenário que diz: “É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) , cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.” Por fim, entende-se que há obrigatoriedade de registro do atestado de capacidade técnico-operacional no CREA em nome do licitante, no entanto, poderá ser solicitado a lista de certidões de acervo técnica ( CAT) emitidas em nome dos profissionais vinculados ao atestados, nos termos do referido acórdão.”

**RESPOSTA 3** – “A exigência de quantitativo limitado a 50% será aplicado ao item (h) referente à manutenção em instalações elétricas de média tensão com capacidade instalada mínima de 500 KVA e o item (i) referente a manutenção em grupos geradores de energia elétrica de potência igual ou superior a 400 KVA. A escolha dos 02 serviços para avaliar a quantidade mínima limitada a 50% deve-se ao grau de importância, atendendo ao que foi recomendado no estudo técnico preliminar. Já em relação aos demais serviços será analisada a compatibilidade em termos técnicos, não havendo necessidade de determinar um percentual mínimo, tendo em vista que esses itens estão descritos no anexo III como serviços técnicos especializados, os quais poderão até mesmo serem subcontratados.”

4.4. Isto posto, e considerando ter sanadas as dúvidas, o conteúdo deste expediente será publicado no Portal deste Ministério e no Comprasnet, bem como será dada continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

**RICARDO DOS SANTOS BARBOSA**

Pregoeiro Oficial do MAP